



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ofício n. 834/2022-GPR.

Brasília, 22 de outubro de 2022.

Ao Exmo. Sr.

Presidente **Luciano Bandeira Arantes**

Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro

Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Solicitação de providências. Competência Seccional. Roberto Jefferson Monteiro Francisco. Violação ao Código de Ética e ao Estatuto da Advocacia e da OAB. Instauração de processo ético-disciplinar.

Prezado Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, informo que chegou ao conhecimento do Conselho Federal da OAB o vídeo¹ gravado pelo advogado Roberto Jefferson Monteiro Francisco, inscrito no Conselho Seccional da OAB/RJ sob o nº 36.165, por meio do qual foram proferidas ofensas à Ministra do Tribunal Superior Eleitoral, Cármen Lúcia Antunes Rocha.

O advogado, ao fazer referência à um voto da Ministra no âmbito no TSE, a atacou gravemente, fato que revela violação a deveres consignados no Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como no seu Código de Ética e Disciplina, dentre eles, o dever de urbanidade, previsto no art. 33 da Lei nº 8.906/94 e regulamentado no art. 27 do Código de Ética. Não se afasta ainda a necessidade de apuração de crime contra a honra da digna Ministra, que foi atingida não só no seu exercício profissional, mas também como mulher.

Portanto, em atenção à competência fixada no art. 70 e seguintes do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994)², e ao art. 55 do Código de Ética e Disciplina a OAB³, que prevê a possibilidade de atuação de ofício em função do conhecimento do fato, solicito a V. Exa. a adoção de providências pertinentes visando a instauração de processo ético-disciplinar para apuração da conduta do advogado Roberto Jefferson Monteiro Francisco, inscrito nesse e. Conselho Seccional, considerando a repercussão prejudicial à dignidade da advocacia.

¹<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/10/5046100-roberto-jefferson-ataca-carmen-lucia-e-a-compara-com-uma-prostituta.html>

<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/21/roberto-jefferson-ataque-ministra-carmen-lucia.htm>

<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/10/em-prisao-domiciliar-roberto-jefferson-grava-video-para-xingar-ministra-do-supremo.ghtml>

² Lei nº 8.906/94 – EAOAB:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

³ Código de Ética e Disciplina da OAB - Art. 55. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação do interessado.

§ 1º A instauração, de ofício, do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ressalto que os fatos narrados no presente ofício não se revestem absolutamente de nenhuma proximidade com o cenário político nacional, mantendo o CFOAB íntegro na pura defesa da Constituição da República, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social, finalidades previstas no art. 44 da Lei nº 8.906/94.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me e aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB